



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



**Plenário "João Paulo II"**

Gabinete do Mandato do Vereador Paulinho Brandão – PSB.

**PROJETO DE LEI Nº 090/2013**

Dispõe sobre a reserva de vagas por parte do Poder Público Municipal, para doação ou aquisição de unidades habitacionais a pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, autismo e transtornos, no âmbito do Município de Viana, e dá providências.

**Art. 1º** Fica instituído por esta Lei, em favor da pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, autismo e transtornos, o direito de reserva no percentual de 20 % (vinte por cento) do total das unidades habitacionais construídas no Município de Viana, em que for parte o Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** O estabelecido no caput será exercido pelo Poder Público Municipal quando:

I – as unidades habitacionais forem construídas com recursos próprios da arrecadação do Município;

II - a construção das unidades habitacionais forem custeadas com verbas oriundas das transferências e repasses legais por parte da União ou qualquer de seus Órgão da Administração Direta ou Indireta, estando estes vinculados ou não à contrapartida por parte do Município de Viana;

PSB

Câmara Municipal de Viana - ES

Protocolo nº 1561/13

14/10/13

14h 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



**Plenário "João Paulo II"**

III – a construção das unidades habitacionais forem erigidas com verbas fruto de convênios ou contratos celebrados entre a Prefeitura de Viana e qualquer outro ente, seja este público ou privado.

**Art. 2º** A reserva a que se refere o artigo 1º, será destinada a pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, autismo e transtornos, as quais devem atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – não possuir capacidade para exercer atividade laborativa, quando esta possa resultar na manutenção de seu próprio sustento;

II – ser residente no município de Viana há pelo menos 02 (dois) anos;

III – ter renda familiar mensal não superior ao valor de 04 (quatro) salários mínimos;

IV – não ser possuidor de imóvel residencial na zona urbana e rural do município:

a) o beneficiário, seus genitores ou padrastos;

b) aqueles aos qual o deficiente tenha vínculo permanente de guarda, sustento ou dependência, existindo ou não entre eles qualquer vínculo de parentesco.

§ 1º Para efeito da presente Lei, renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º Computar-se-á como renda familiar, também, o benefício mensal concedido ao deficiente por força do inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



**Plenário "João Paulo II"**

§ 3º Para satisfazer as alíneas do inciso IV, o deficiente e os ali citados devem constituir uma família.

§ 4º Entende-se como família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

**Art. 3.º** A destinação de reserva do percentual de vagas que objetiva a presente Lei, será preenchido por pessoas portadoras de necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, autismo e transtornos, conforme o estabelecido no artigo 2º, os quais deverão fazer parte de cadastro prévio organizado pela Secretaria Municipal Secretária Municipal de Assistência, Renda e Cidadania de Viana.

**Parágrafo único.** As vagas remanescentes do total da reserva prevista nesta Lei, quando por qualquer motivo não forem preenchidas no prazo requisitado para tal fim, ficam disponibilizadas à clientela para a qual o empreendimento for direcionado.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Plenário João Paulo II, Viana, 14 de outubro de 2013.

  
**Paulinho Brandão**  
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



**Plenário "João Paulo II"**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos submetendo à superior apreciação desta Casa Legislativa, observada as formalidades regimentais, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a reserva de vagas por parte do Poder Público Municipal, para doação ou aquisição de unidades habitacionais a pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, autismo e transtornos, no âmbito do Município de Viana.

Primeiramente, quando o artigo 7º de nossa Carta Magna, posto no Capítulo II – **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**, evoca a **melhoria da condição social**; quando, no mesmo capítulo, os artigos 23 e 24 remete à **União, aos Estados e Municípios a competência em prover a proteção e integração social à pessoa com deficiência**; quando igualmente, já bem mais adiante em nossa Norma Maior, no inciso IV do artigo 203 é atribuída à assistência social, como condição necessária, a habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência para que haja sua promoção e integração à vida comunitária, paira em nós, de pronto, a ideia de que não se podem querer galgar tais pressupostos sem a condição fundamental que aproxima a pessoa da cidadania plena quanto à sua vida social: a ocupação de um teto digno, ou seja, o direito a habitação.

Ademais, o **direito à moradia digna encontra guarida na Constituição Federal, que, em seu art. 6º**, caracteriza-a como um direito social básico do indivíduo. Na visão contemporânea dos direitos humanos, o direito à moradia deve ser compreendido como algo que ultrapasse o conceito de um simples abrigo contra as intempéries da natureza.

Ainda que assim não fosse, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU, em seu artigo XXV** afirma que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação,

psb



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

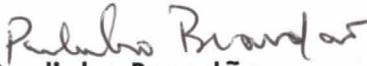


**Plenário "João Paulo II"**

habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. O artigo 11(1) deste pacto enuncia: "**Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas**, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida.

É com os olhos fitos no que aqui está disposto, que nos embasamos para delinear o presente Projeto de Lei, o qual espero que, após ser submetido à apreciação e deliberação do Plenário formado por meus Ilustríssimos Pares, seja votado e aprovado.

Plenário João Paulo II, Viana, 14 de outubro de 2013.

  
**Paulinho Brandão**  
Vereador - PSB